



Processo TC nº 02.049/22

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **05 de outubro de 2023**, nos autos que tratam da análise de denúncia formulada pelos **Vereadores Allisson Ruy dos Santos Tomé, Sebastião Estrela Batista, Vicente Egídio Neto e Idiamim Bernardino de Abreu** sobre supostas irregularidades na realização de despesas sem licitação e/ou fracionados, com transporte de pessoas realizados durante o exercício de 2021, sem a devida comprovação e que teve como beneficiários supostos apadrinhados políticos, superando **R\$ 219.125,00**, após decisão inicial (**Acórdão AC1 TC 00726/23¹**) e em face de interposição de Recurso de Reconsideração, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 02375/23** (fls. 1111/1119), publicado em 16/10/2023, da Relatoria do **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**, por (*in verbis*):

- I. NÃO CONHECER do recurso interposto pelos denunciante, pela ausência de legitimidade recursal;**
- II. CONHECER do recurso manejado pelo denunciado e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO;**
- III. DETERMINAR a constituição de processo de inspeção especial, com o propósito de examinar a matéria da não comprovação de despesas, sendo constituído de todos os documentos apresentados no Processo TC nº 02049/22, tendo por escopo avaliar a regularidade das despesas com transporte listadas na denúncia. ENCAMINHE-SE À UNIDADE TÉCNICA para as providências de instrução.**

Inconformado, o Prefeito Municipal de Bernardino Batista/PB, **Sr. Antonio Aldo Andrade de Sousa**, interpôs Recurso de Apelação contra o **Acórdão AC1 TC 02375/23** (fls. 1124/1150), requerendo a reforma da decisão ora guerreada para que se **JULGUE IMPROCEDENTE** a delação, sem ordem de abertura e/ou instauração de inspeção especial, com o arquivamento dos autos, sem aplicação de multa pecuniária e/ou imputação de débito ao Recorrente. *Subsidiariamente*, que em caso de não acolhimento dos capítulos recursais acima consignados, **requer que seja dado provimento ao apelo a fim de reduzir o importe total do fracionamento de despesa objeto dos autos para o valor de R\$ 73.401,50**, conforme apontado pela Auditoria às fls. 1088 e seguintes dos autos.

A Auditoria analisou a peça recursal (fls. 1159/1169), tendo concluído por sugerir que o presente recurso seja **conhecido**, e que lhe seja **negado provimento** quanto ao mérito, mantendo-se o entendimento do **Acórdão AC1 TC 02375/23**, às fls. 1111/1119.

Ao se pronunciar acerca da matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto emitiu, em 14/09/2023, o Parecer nº 0137/24 (fls. 1172/1178), tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

Apesar do julgador, no caso sub analise, ter inserido no ACÓRDÃO AC1-TC - 02375/23 a determinação de instauração de inspeção especial, não há carga decisória no referido “item III”, uma vez que trata-se de mero ato ordinatório, que de per si, não produz quaisquer prejuízos ou danos às partes, sendo, portanto, irrecorrível.

Ora, ainda que a peça apresentada pelos delatores não seja propriamente recursal, não deixa de ser uma notícia de supostas irregularidades perpetradas pelo gestor e, como é cediço, qualquer cidadão é parte legítima para apresentar denúncia a esta Corte de Contas, a qual tem o poder-dever de decidir quanto aos fatos delatórios ou ilegalidades a que teve notícias, com fulcro nos artigos 1º, X, e 51 da LOTCE/PB.

¹ Através do **Acórdão AC1 TC 00726/23** (fls. 998/1001), de 30/03/2023, decidiu-se:

- JULGAR PROCEDENTE a denúncia integrante do Documento TC – 10385/22, que deu origem ao presente feito;
- RECOMENDAR à atual gestão do Município de Bernardino Batista no sentido de conferir estrita observância às normas constantes na legislação aplicável às licitações e às contratações públicas, zelando pelo necessário respeito aos princípios administrativos da legalidade e do planejamento licitatório.



Processo TC nº 02.049/22

É somente com a abertura de processo próprio de Denúncia ou Especial que se pode apurar a responsabilidade de quaisquer interessados, ocasião em que os responsáveis são chamados ao processo, em homenagem aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Isto posto, pelas razões acima expostas, este parquet entende que não merecem prosperar as preliminares suscitadas pelo recorrente.

Quanto ao mérito, não merece qualquer guarida os argumentos trazidos pelo recorrente quanto ao alegado prejuízo ou dano ao responsável.

O recorrente também arrazoa que não existe nos autos qualquer demonstração de ausência da prestação dos serviços. Alega, ainda, que o aresto não considerou os obstáculos e as dificuldades reais/fáticas da gestão, cominando em medida desproporcional e desarrazoável. Que a urgência e emergência devido ao auge da transmissão do Covid-19 não poderia aguardar o desfecho do procedimento licitatório e que não se podia prever e evitar eventual fracionamento de despesa dada a situação de emergência instalada, não se afastando da conduta esperada que teria qualquer administrador (homem) médio na mesma situação.

Quanto à tese subsidiária do recorrente para que seja considerado o fracionamento de despesa no montante de R\$ 73.401,50, conforme proposto pela Auditoria às fls. 1088, este parquet entende pelo seu não cabimento, uma vez que se trata de parcelas de um mesmo serviço e que por isso deve ser considerado no seu valor global.

É nesse mesmo sentido que a própria norma citada pela Auditoria para justificar a redução (art. 1, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal 14.065/20) traz a seguinte ressalva: “desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou de compra de maior vulto, que possam ser realizados de uma só vez”.

Isto posto, este Ministério Público de Contas entende que não foram trazidos aos autos elementos suficientes para elidir as irregularidades que culminaram na decisão proferida pelo ACÓRDÃO AC1-TC - 02375/23, conforme os argumentos já mencionados.

Ao final, o Parquet pugnou pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se os termos da decisão combatida.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, no seu artigo 232, temos que:

Art. 232. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.

Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

No presente caso, diante da tempestividade e da legitimidade do recorrente, o Recurso de Apelação merece ser **conhecido**.

Quanto ao mérito, o Relator, **em consonância** com o entendimento Ministerial, vota no sentido de que os Srs. Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba CONHEÇAM** do presente Recurso de Apelação, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão constante do **Acórdão AC1 TC nº 02375/23**.

É o Voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 02.049/22

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Bernardino Batista/PB**

Gestor Responsável: **Antonio Aldo Andrade de Sousa (atual Prefeito Municipal)**

Patrono/Procurador: **Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)**

**Recurso de Apelação. Conhecimento. Não
Provimento.**

ACÓRDÃO APL TC nº 085/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 02.049/22**, referente à denúncia sobre supostas irregularidades na realização de despesas sem licitação e/ou fracionados, que foram praticados pela gestão no exercício de 2021, com transporte de pessoas sem a devida comprovação e que teve como beneficiários supostos apadrinhados políticos, praticadas sob a responsabilidade do Prefeito Municipal de **Bernardino Batista/PB, Sr. ANTONIO ALDO ANDRADE DE SOUSA, ACORDAM** os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente Recurso de Apelação, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo intacta a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 2375/23**.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 20 de março de 2024.

Assinado 25 de Março de 2024 às 09:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Março de 2024 às 11:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 22 de Março de 2024 às 08:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL